

## **Minuta de Alteração de dispositivo da Resolução que dispõe sobre o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD)**

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

Constituição Federal – artigos 205, 206, 208, 211 e 213.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Lei n.º 9.394 – LDB, de 20 de dezembro de 1996.

Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Lei n.º 12.244, de 24 de maio de 2010.

Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Decreto nº 6.583, de 29 de setembro de 2008.

Decreto nº 9.373, de 11 de maio de 2018.

Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017. Decreto nº 9.765, de 11 de abril de 2019.

### **JUSTIFICATIVA**

A proposta de alteração do artigo da Resolução referente à exigência de certificação de origem florestal para o papel utilizado nos livros do Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) fundamenta-se na relevância ambiental dessa medida e na necessidade de alinhar as políticas públicas a práticas sustentáveis.

A certificação de origem florestal garante que o papel utilizado provém de fontes geridas de forma responsável, respeitando critérios ambientais, sociais e econômicos. Esse requisito assegura que o consumo de papel não contribua para o desmatamento ilegal, a degradação ambiental ou a exploração inadequada dos recursos naturais.

A inclusão dessa exigência reforça o compromisso do PNLD com a sustentabilidade, alinhando-se às diretrizes ambientais nacionais e internacionais, como o Acordo de Paris e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU. Além disso, promove cultura de conscientização ecológica, valorizando o meio ambiente como elemento central nas políticas educacionais.

Adotar a certificação de origem florestal também representa estímulo para a indústria de papel e celulose no Brasil, incentivando práticas mais responsáveis e éticas, que agreguem valor aos produtos e fortaleçam o mercado interno e externo.

Por fim, essa alteração traduz uma decisão estratégica e responsável que promove o uso consciente dos recursos naturais e contribui para a construção de uma educação que valoriza a sustentabilidade, formando cidadãos mais engajados na preservação ambiental e no desenvolvimento sustentável.

## **PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**

“Art. 6º-A. Fornecedor de livros e materiais em formato impresso deverá comprovar a certificação de origem florestal e de cadeia de custódia da produção do papel.

§ 1º Somente estará apto a fornecer seus livros e materiais o fornecedor que apresentar, no ato da contratação, a comprovação exigida no *caput*.

§ 2º Os documentos de que trata o *caput* devem obrigatoriamente ser outorgados por terceira parte independente, acreditada em pelo menos um dos sistemas de certificação reconhecidos internacionalmente ou no Brasil (INMETRO).

§ 3º No caso de verificação de irregularidades na documentação apresentada, o fornecedor estará sujeito à suspensão de contratar com o FNDE por dois anos.”

Ar. 2º Revoga-se o anexo II da Resolução CD/FNDE n. 12, de 7 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.